## CONCLUSÃO

Em 09/04/2015 14:34:55, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011907-69.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Vitor Fernandes da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Vitor Fernandes da Silva move ação em face de Porto Seguro

<u>Cia de Seguros Gerais</u>, dizendo que sofreu acidente automobilístico em 04.06.2011, que lhe gerou lesões corporais graves e invalidez permanente. Pretende receber da ré R\$ 8.775,00, pois recebeu parte da indenização do seguro obrigatório na via extrajudicial. Pede a procedência da ação para condená-la ao pagamento desse valor, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 8/15.

A ré foi citada e não contestou.

Documentos às fls. 40/139. Laudo pericial às fls. 170/174. O autor reiterou seus anteriores pronunciamentos às fls. 188/193.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A ré foi citada e não contestou, mas nem por isso o pedido inicial forçosamente deverá ser julgado procedente. O livre convencimento é uma bússola segura para o juiz prestar a

jurisdição, atento à administração da justiça ao caso concreto.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 04.06.2011, conforme boletim de ocorrência de fls. 11/12.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 40/139 e 13/14), todos relacionados à internação hospitalar e ao resultado apresentado pela perícia referente aos danos físicos experimentados pelo autor quando do acidente automobilístico.

O autor confirmou à fl. 2 ter recebido parcialmente o valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, qual seja, R\$ 4.725,00 em 30.07.2012. Pretende receber a diferença de R\$ 8.775,00.

O laudo pericial de fls. 170/174 mostra-se bem estruturado. O perito realizou o exame físico do autor e concluiu à fl. 173: "o periciando não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais. Baseado nos fatos narrados na inicial está estabelecido o nexo causal. Após o acidente houve uma incapacidade laboral total e temporária por um período de um ano e 03 meses, tempo necessário para consolidação da lesão. Há dano estético moderado".

O perito concluiu que o nexo causal é procedente, mas as cicatrizes especificadas à fl. 172 que o acidente de trânsito gerou para o autor não afetaram sua capacidade laboral. Ausentes: a) dor à palpação e à movimentação; b) encurtamento dos membros inferiores; c) contratura muscular; d) atrofia muscular; e) deformidade aparente; f) processo inflamatório; g) bloqueio dos movimentos da coxa e perna direita. O vistor constatou ainda que o autor está com a sensibilidade presente tanto na coxa quanto na perna direita e que a circulação periférica está normal, à semelhança dos reflexos normais e simétricos. Enfatizou que o autor marcha sem claudicação.

Diante da conclusão da perícia, confirma-se que autor não experimentou invalidez total nem parcial, pelo que o seu pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que: "... 2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que a deformidade permanente decorrente de cicatriz não caracteriza a invalidez permanente indenizável pelo seguro obrigatório. Tal entendimento está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 331.621/MT, Ministro relator Antônio Carlos Ferreira, j. 13.08.2013). O TJSP comunga do mesmo entendimento: Apelação nº 0199439-08.08.2088.8.26.0100, j.

28.10.2014, relator Desembargador Campos Petroni e Apelação nº 0029872-22.2012.8.26.0590, j. 16.10.2014, relator Desembargador Arantes Theodoro.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. A ré não contestou, por isso não há que se falar em condenação do autor em honorários advocatícios. É beneficiário da AJG, por isso está isento do pagamento de custas.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA